

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8131, DE 2014.

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento.

Autor: Senado Federal - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatora: Deputada Talíria Petrone

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento.

A aludida peça legislativa, que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Educação foi aprovado com parecer da Deputado Moses Rodrigues que apresentou substitutivo.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Nesse diapasão, consigne-se que a peça legislativa **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

A proposta sob análise precisa também ter em consideração os princípios e regras materialmente expressos na Constituição, a qual, nunca é demais lembrar, estabelece entre suas cláusulas pétreas o direito fundamental à educação.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o atual artigo 24 em seu inciso V prevê que a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e) **obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos (grifos nossos).**

A proposta ora em análise prevê como acréscimo no referido artigo 24 justamente as situações em que se torna necessário um atendimento voltado a recuperação dos alunos, devendo para tanto haver um “*plano de recuperação elaborado pela escola, até o final do primeiro bimestre letivo, com apoio dos órgãos centrais do respectivo sistema de ensino (...) que incluirá a identificação dos estudantes com dificuldades de aprendizagem ou com baixa frequência, o levantamento das causas do problema e a proposição de alternativas para superá-lo, entre as quais a previsão de ampliação do tempo escolar, a visita de educadores aos ambientes familiares e, quando necessária, a assistência psicológica aos estudantes.*

Tais modificações se coadunam com legislação recentemente aprovada no Congresso Nacional que prevê a presença de assistentes sociais e psicólogos/os nas escolas.

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados propôs um substitutivo realizando modificações no texto por entender que assim o adequaria melhor aos termos da LDB, segundo alega o relator,

Tecemos, no entanto, algumas ponderações acerca dos termos da iniciativa. Em relação ao conteúdo do § 1º da iniciativa, acreditamos que os estudos de recuperação devam estar contemplados, permanentemente, na proposta pedagógica da escola, e não num plano elaborado à parte, até o final do primeiro bimestre letivo. Cada docente deve acompanhar o desenvolvimento dos seus alunos e buscar a recuperação dos estudos daqueles com baixo rendimento dentro de estratégias estabelecidas na proposta pedagógica da escola, de cuja elaboração todo docente deve participar (LDB, art. 13, incisos I e IV).

O § 2º da proposição prevê uma série de itens que devem obrigatoriamente compor o plano de recuperação: a identificação dos estudantes com dificuldades de aprendizagem ou com baixa frequência; o levantamento das causas do problema; e a proposição de alternativas para superá-lo, entre elas a ampliação do tempo escolar, a visita de educadores aos ambientes familiares e, quando necessária, a assistência psicológica aos estudantes. No que tange aos estudantes com baixa frequência, o art. 12 da LDB, em seus incisos VII e VIII, já estabelecem que a escola deve informar aos pais ou responsáveis sobre frequência e rendimento do aluno, bem como notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz da Comarca e ao

Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de trinta por cento do percentual permitido em lei. Acreditamos, assim, já estar contemplada na LDB a questão dos alunos com baixa frequência.

No que se refere aos demais itens que devem compor o plano de recuperação dos alunos, nossa opinião é de que a questão do baixo rendimento escolar é bastante ampla, envolvendo diversos aspectos que não necessariamente envolvam a ampliação do tempo escolar e a visita de membros da escola às famílias dos alunos. O baixo rendimento escolar pode estar vinculado a fatores como transtornos de leitura, de escrita, de atenção ou outros relacionados à saúde do educando, como visão, audição, fala, anemia, distúrbios do sono e alimentares, por exemplo. Essas questões devem ser avaliadas, caso a caso, por uma equipe multidisciplinar que deverá encaminhar o aluno ao atendimento mais adequado às suas necessidades.

Ressaltamos que as estratégias a serem adotadas pelas escolas para recuperação dos alunos com baixo rendimento deverão, como determina a LDB no art. 24, inciso V, e, já mencionado neste parecer, ocorrer de preferência em paralelo ao ano letivo e não podem ser computadas na carga horária mínima obrigatória de 800 horas anuais, por não se tratarem de atividades às quais todos os alunos estão obrigados.

Assim, oferecemos substitutivo no sentido de aprimorar o texto que nos foi encaminhado pelo Senado Federal, de forma a incluir os estudos de recuperação dos estudantes nas propostas pedagógicas das escolas, que deverão, dentro de sua autonomia, estabelecer as estratégias para tal, por meio da atuação de equipes multidisciplinares e do apoio dos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.

Ousamos discordar do eminentíssimo relator da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, pois:

1. não consideramos que a proposta original contenha qualquer vício de juridicidade ou contrariedade a LDB ou a Constituição. Pelo contrário, ela se adequa a responsabilidade compartilhada por Estado, Sociedade e Família na defesa e promoção, com prioridade absoluta, dos direitos de crianças, adolescentes e jovens.

2. a proposta original contém a vantagem de já haver sido aprovada no Senado Federal e ser proveniente do exercício ativo de cidadania, o que também é incentivado pela própria Constituição;
3. é importante lidarmos urgentemente com o fator de qualidade da educação. Não adianta o Estado oferecer uma educação deficitária que permita, por exemplo, que tenhamos pessoas com escolaridade completa mas que estejam dentro dos índices de analfabetos funcionais. De acordo com o Indicador de Analfabetismo Funcional (Inaf) elaborado pela Ação Educativa e pelo Instituto Paulo Montenegro, 29% das brasileiras e brasileiros são analfabetos funcionais, ou seja, são pessoas incapazes “de compreender, utilizar e refletir sobre informações contidas em materiais escritos para ampliar conhecimentos e participar da sociedade. Isso nos mais diversos âmbitos, como em meio à família e à comunidade, ao consumo, à Educação formal e continuada, ao trabalho, à política e à religião”.¹
4. o substitutivo apresentado não contempla o envolvimento da família, nem destaca que fatores externos à escola podem afetar a aprendizagem. Consideramos, o entanto, essencial ambos os fatores estarem expressamente colocados na lei, pois entendemos ser adequado a perspectiva constitucional de que o respeito e a promoção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens são de responsabilidade do Estado, da Sociedade e da Família.

Já no que diz respeito à juridicidade, constata-se a sua congruência do projeto original com o Sistema Jurídico Brasileiro, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalte-se que a técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a ressalva de que por modificações ocorridas na LDB posteriores a proposição dos projetos há necessidade de mudança de numeração motivo pelo qual propomos mera emenda de redação tão somente com o objetivo de corrigir tal numeração.

¹ <https://novaescola.org.br/conteudo/15927/o-brasil-esta-mesmo-alfabetizado>

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8131 de 2014 na forma da Emenda de Redação ora apresentada, bem votamos pela **inconstitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

EMENDA DE REDAÇÃO N 01/2019

(da Sra. Talíria Petrone)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 24.

.....

§ 3º Os estudos de recuperação a que se refere a alínea ‘e’ do inciso V serão realizados com base em plano de recuperação elaborado pela escola, até o final do primeiro bimestre letivo, com apoio dos órgãos centrais do respectivo sistema de ensino.

§ 4º O plano de recuperação incluirá a identificação dos estudantes com dificuldades de aprendizagem ou com baixa frequência, o levantamento das causas do problema e a proposição de alternativas para superá-lo, entre as quais a previsão de ampliação do tempo escolar, a visita de educadores aos ambientes familiares e, quando necessária, a assistência psicológica aos estudantes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora